



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112, DE 2003

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação dos tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares.)

Veda a concessão de parcelamento do tributo ao contribuinte que age com dolo, fraude ou simulação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a concessão de parcelamento ao contribuinte que age com dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º O Art.155 A da Lei Complementar 5172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“ Art. 155 A.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º É vedada a concessão do parcelamento ao contribuinte que agir com dolo, fraude ou simulação na busca do não pagamento ou diminuição do tributo devido.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição para adequar a legislação tributária ao princípio da moralidade e boa fé que devem nortear a relação do contribuinte com o Estado.

Com a lei atualmente vigente, não há distinção entre contribuintes que pagam tributos e os sonegadores, se concedendo o parcelamento a ambos. Isso é verdadeiro estímulo à sonegação, e incentivo ao desrespeito à justiça tributária. Tal situação não pode perdurar.

Com a vedação que ora propomos, a moralidade da relação tributária não mais será desrespeitada, coibindo-se as fraudes, dolos e simulações.

Por crermos ser essa medida imprescindível no aperfeiçoamento da legislação nacional, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles
Relator da CPI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**Seção II
Moratória**

.....

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**Caput acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**Parágrafo primeiro acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

**Parágrafo segundo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001*

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

** Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001*

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
